



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656958 - SC (2024/0185827-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADVOGADO : CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
AGRAVADO : BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA
E POLIMENTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
INTERES. : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FICTA. CONTAGEM. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 220 DO CPC. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Na hipótese, discute-se a contagem do prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, que trata da intimação eletrônica ficta, cujo prazo é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação.

2. O art. 220 do CPC é claro ao estabelecer que, de 20 de dezembro a 20 de janeiro, suspende-se o prazo processual, e o seu § 2º determina que, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento; todavia, nada impede a publicação de decisões, pois apenas a contagem do prazo para interposição do recurso ficará paralisada.

3. Rever o entendimento do acórdão impugnado no sentido de que a Resolução TJSC nº 23/2021 teria sido descumprida implicaria a análise de norma local, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656958 - SC (2024/0185827-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
ADVOGADO : CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913
AGRAVADO : BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
INTERES. : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FICTA. CONTAGEM. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 220 DO CPC. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Na hipótese, discute-se a contagem do prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, que trata da intimação eletrônica ficta, cujo prazo é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação.

2. O art. 220 do CPC é claro ao estabelecer que, de 20 de dezembro a 20 de janeiro, suspende-se o prazo processual, e o seu § 2º determina que, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento; todavia, nada impede a publicação de decisões, pois apenas a contagem do prazo para interposição do recurso ficará paralisada.

3. Rever o entendimento do acórdão impugnado no sentido de que a Resolução TJSC nº 23/2021 teria sido descumprida implicaria a análise de norma local, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EBN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente para afastar a multa por embargos de declaração procrastinatórios, mantendo o decreto de intempestividade da apelação interposta na origem.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 617/628), a agravante alegou:

"(...)

27. Como se viu, o Col. Tribunal a quo rejeitou a pretensão da Agravante, sem decidir a respeito da principal tese defendida: a interpretação conjunta da regra do 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a não aplicação do artigo 4º da Resolução TJ SC nº 23 de 17 de novembro de 2021.

28. Importante reforçar: não se está questionando a prática do ato processual da intimação no período entre os dias 7 a 20 de janeiro, mas, sim os seus efeitos, à luz de regra específica editada pelo Col. Tribunal Local que tratava das intimações eletrônicas no sistema eproc efetuadas entre os dias

7 a 20 de janeiro de 2022" (e-STJ fl. 625).

Além disso, argumenta que ocorreu negativa de jurisdição e que as normas devem ser interpretadas conforme a sua função social, na forma do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 632/641).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, a alegação de negativa na prestação jurisdicional não deve ser acolhida.

Conforme salientado na decisão agravada, no que tange aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou de forma suficiente a questão da intempestividade, fundamentando a sua conclusão na interpretação de que o prazo para leitura da intimação não fica suspenso no recesso forense:

"(...)

A Lei n. 11.419/2006, ao disciplinar sobre a informatização do processo judicial, preceitua no caput do seu art. 5º que 'As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico'. Em continuidade, o § 3º do mesmo dispositivo legal prescreve que 'A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo'.

Trata-se, aqui, como já afirmado acima, do denominado prazo de leitura, ou prazo pré-processual, pelo qual ao advogado é concedido um período prévio de 10 dias para que se certifique sua intimação a respeito do ato judicial disponibilizado, nas hipóteses em que o procurador não efetivar, previamente a este período, a consulta eletrônica ao teor da intimação, com a consequente certificação nos autos de sua realização.

A indagação que se faz, portanto, é se o prazo de leitura também deveria permanecer paralisado no período em que há processual, ou seja, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

A resposta é negativa.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar acerca dos prazos, estipulou em seu art. 220, de forma clara, que 'Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive' (grifei).

Ou seja, não há margem para interpretação diversa, aos menos nos processos regidos pelo Código de Ritos: A suspensão compreendida entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro vincula-se, exclusivamente, aos prazos processuais, que são aquele contados em ditas úteis, consoante a exegese do art. 219 do mesmo Texto Legal.

Em consequência, o prazo de leitura, cuja contagem se dá em dias corridos, nos termos da Lei n. 11.419/2006, não é abrangido pela dita suspensão, até porque a própria lei processual civil é clara em estabelecer que no período acima citado 'os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput' (§ 1º do art. 220 da Lei de Regência).

Diante de tal circunstância, a Corte da Cidadania, responsável pela unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, ao apreciar o tema em destaque, por inúmeras oportunidades já se manifestou no sentido de que 'Nos termos do art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil.' (AgInt no AREsp n. 2.327.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido: 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os atos processuais como publicações ocorrem normalmente no período de recesso forense, uma vez que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, mas não impede a prática dos atos previstos nos arts. 212 e 216 do Código de Processo Civil'. (AgInt no AREsp n. 2.285.202/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).

Desta forma, considerando que, in casu, o prazo processual de 15 dias úteis não transcorreu durante o interregno que compreende os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, escoreitadas as informações constantes no evento 69 do processo em trâmite na instância a quo, que evidenciam que o dies a quo para interposição de eventual recurso de apelação cível se daria em 14 de fevereiro de 2022" (e-STJ 422/423).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

No mais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação da legislação federal aplicável ao caso (art. 220 do Código de Processo Civil) que se firmou no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE A FERIADO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ART. 220 DO CPC/2015. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 considera o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como feriado na Justiça Federal, tratando-se, pois, de dias não úteis, de modo a considerar realizada a intimação no primeiro dia útil subsequente, conforme inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.

3. É certo que o art. 220 do CPC/2015 suspendeu os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 dezembro a 20 de janeiro, mas não se pode extrair do aludido dispositivo que todo esse interregno, notadamente entre 7 a 20 de janeiro, como dias não

úteis, salvo se houver previsão de feriado em lei, pois, nesse período pode ocorrer a prática de qualquer ato processual, inclusive a intimação.

4. Hipótese em que a intimação eletrônica do recorrente ocorreu em 28/12/2018, devendo-se considerar efetivamente realizada no primeiro dia útil subsequente ao término do feriado previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, em 7 de janeiro de 2019. 5. Com a suspensão dos prazos em virtude do recesso judiciário, tem-se que o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 21 de janeiro de 2019, encerrando-se em 8 de fevereiro, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 219, caput, do CPC de 2015, sendo, portanto, claramente intempestivo o recuso apresentado em 11/02/2019.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.815.276/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º DA LEI 11.419/2006. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO CASO, EM 21 DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. Conforme estabelece o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, 'em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei'(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020). Em igual sentido: 'Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas' (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/9/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: 'O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC' (STJ, AgInt nos E Dcl no R Esp 1.806.309/PE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 1º/4/2020). 5. (...) 6.(...) 7. Em igual sentido, em hipótese em que a consulta à intimação eletrônica, pelo recorrente ocorrera em 28/12/2018, durante o feriado da Justiça Federal, a Segunda Turma do STJ decidiu que, 'no âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto. (...) Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020). 8. (...) 9. (...) 10. Agravo Interno não

provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.873.433/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, D Je 5/4/2021).

Eis, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido que se mostra compatível com os referidos precedentes:

"(...)

De todo modo, é válido anotar que a norma contida no artigo 220 do CPC prevê a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (englobando o período do recesso judiciário). Tal dispositivo, porém, não prescreve que, no período de 07 a 20 de janeiro, não sejam praticados quaisquer atos processuais, como, por exemplo, publicações e intimações; é vedada apenas a designação de audiências e de sessões de julgamento.

Portanto, o artigo 220 do CPC não posterga para depois de 20 de janeiro o início da contagem do prazo de 10 (dez) dias do art. 5º, § 3º, da Lei do Processo Eletrônico, como pretende o recorrente.

[...]

Anote-se que o sistema eletrônico registrou corretamente o início da contagem do prazo no dia 22/01/2022 (e-STJ fl. 240). Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte nesse ponto.

Logo, incidiria, de toda maneira, o enunciado da Súmula nº 568/STJ" (e-STJ fls. 609/611).

Por fim, a discussão acerca da correta interpretação de norma infralegal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Resolução nº 23/2021 - mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. **ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. RESOLUÇÃO TJ/SC N. 12/2014. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.***

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (AgInt no REsp 1.603.977/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREPARO.

REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Neste caso, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é **matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local**, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. A reforma do aresto no tocante à ausência de preparo da apelação, tendo em vista que este somente veio a ser realizado em data posterior ao ato de interposição do recurso (ou seja, extemporaneamente), demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 303.205/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013 - grifou-se).

Anota-se que a argumentação de que a correta interpretação da resolução infralegal deve ser feita à luz da sua função social – prevista no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – não é suficiente para superar o óbice da Súmula nº 280/STF e viabilizar a análise de direito local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.958 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0185827-5

Número de Origem:
50153648120208240033

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

OUTRO : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
NOME

ADVOGADO : CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913

AGRAVADO : BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA E
POLIMENTO LTDA

ADVOGADOS: BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

ADVOGADO : CESAR HIPÓLITO PEREIRA - SP206913

AGRAVADO : BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA E
POLIMENTO LTDA

ADVOGADOS: BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984

IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514

INTERES. : EBN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024